



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.21.000821-4

(projeto MPPR-0152.20.003716-5 – Apenso 9)

OBJETO: Aprimorar a efetividade e transparência das parcerias entre Municípios e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), sobretudo no que diz respeito ao uso dos recursos públicos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que subscreve, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**, por seu representante, Prefeito **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, ambos abaixo assinados; e

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), a qual instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho



inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

CONSIDERANDO que a implementação de tal regramento estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza as OSCs como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos que qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais além de possibilitar a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora;

CONSIDERANDO que as OSCs, amparadas em regras claras e válidas em todo o país, com foco na transparência, na participação social nas tomadas de decisões, na qualidade do gasto público e no controle de resultados, poderão ampliar suas capacidades de atuação e intensificar a incorporação de suas pautas à agenda pública;

CONSIDERANDO que a relação de parceria estabelecida pela Lei n.º 13.019/2014 entre um órgão da Administração Pública e uma OSC envolve cinco etapas principais, estabelecendo uma lógica que deve ser observada para melhor atingir os resultados que se pretende: Planejamento; Seleção e Celebração; Execução; Monitoramento e Avaliação; e Prestação de contas;

CONSIDERANDO que na etapa de Planejamento são determinadas muitas das variáveis que impactam o sucesso das parcerias, sendo que, se o órgão de governo for capaz de desenhar bem o que se espera ser executado e entender a capacidade de implementação da OSC da área em questão, boa parte de problemas futuros podem ser inibidos;

CONSIDERANDO que desde a etapa de planejamento é tomada a decisão sobre os termos do **edital de chamamento público**, obrigatório conforme a Lei n.º 13.019/2014, ressalvadas as hipóteses previstas de exceção, dispensa e inexigibilidade. Portanto, as decisões – que serão concretizadas e transpostas em dispositivos do edital – devem ser planejadas, pois serão indutoras das seguintes, o que a torna ainda mais relevante;



CONSIDERANDO que o novo marco regulatório aprofunda a necessidade dos órgãos públicos de aperfeiçoarem seus procedimentos de planejamento, não apenas nos aspectos mencionados anteriormente, como na dotação de equipe adequada e de recursos orçamentários compatíveis, com ênfase em planos plurianuais, bem como no detalhamento do plano de ação da estratégia de parcerias no âmbito da política pública envolvida;

CONSIDERANDO que na etapa de Seleção e Celebração, uma das modificações centrais da Lei n.º 13.019/2014 foi a de consolidar o “**chamamento público**” como forma de democratização e transparência do acesso aos recursos públicos por OSC. Desse modo, como regra geral, não se deve abrir mão de um amplo processo que privilegie a comparação entre propostas alinhadas aos objetivos traçados e não a competição entre organizações;

CONSIDERANDO que há que se levar em consideração a desburocratização e a simplificação do processo de escolha, que prevê a seleção da proposta antes da apresentação dos documentos de habilitação técnica e jurídica, que serão exigidos somente para as organizações selecionadas. O plano de trabalho deve vir em seguida, pormenorizando os itens do orçamento. Com isso, o controle de meios foi trazido para o início do processo, servindo como parâmetro para a execução. O controle de resultados seguirá também as referências do plano de trabalho tais como metas, indicadores e resultados;

CONSIDERANDO que na etapa de Execução, o gestor deverá monitorar e acompanhar a execução;

CONSIDERANDO que na etapa de Monitoramento e Avaliação, estes devem ser praticados com vistas a realizar o apoio e o acompanhamento constantes da execução da parceria, o que possibilitará o aprimoramento dos procedimentos, a unificação dos entendimentos, a solução das controvérsias, padronização dos objetos, custos, metas e indicadores. As **Comissões de Monitoramento e Avaliação** devem ser concebidas como instâncias capazes de avaliar, dialogar e apoiar as decisões dos gestores, tratando do surgimento de



questões não observadas nos momentos de planejamento ou da execução e que gerem dúvidas sobre como proceder em casos concretos;

CONSIDERANDO que na etapa de Prestação de Contas, sob a ótica da Lei n.º 13.019/2014, se os recursos utilizados em uma parceria são públicos, é a sociedade como um todo que deverá saber como o seu dinheiro está sendo usado. O foco principal está nos resultados, ou seja, no cumprimento do objeto pactuado;

CONSIDERANDO que ao se exigir que a prestação de contas e todos os atos que dela decorram sejam feitos em plataforma eletrônica, que permita que qualquer cidadão interessado acompanhe o andamento das atividades e os valores dispendidos, a lei também amplia o olhar do controle para além dos órgãos institucionalmente imbuídos da tarefa, trazendo ao cidadão também essa responsabilidade;

CONSIDERANDO que sempre que a duração da parceria exceder um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício para fins de monitoramento do cumprimento das metas da parceria. Não há previsão de prestação de contas a cada parcela, mas sim com periodicidade anual e a prestação de contas final;

CONSIDERANDO que a prestação de contas apresentada pela OSC deverá possibilitar a avaliação do cumprimento do objeto a partir de verificação se as metas previstas foram alcançadas. O relatório de execução do objeto deverá conter a descrição das atividades ou projetos desenvolvidos para a realização da parceria e comparativo das metas propostas e dos resultados alcançados;

CONSIDERANDO que na hipótese de descumprimento de metas e resultados, sem justificativa suficiente, a Administração Pública pode solicitar que a OSC apresente o relatório de execução financeira com a descrição das despesas e receitas realizadas, comnexo de causalidade;

CONSIDERANDO que ao final, a Administração Pública concluirá pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, a partir dos



elementos e das justificativas apresentadas. As ressalvas registram que as contas foram aprovadas e as práticas anotadas devem ser alteradas em parcerias futuras, ainda que não tenha gerado a necessidade de reparação imediata;

CONSIDERANDO que para tornar possível a priorização dos resultados, é necessário que se construa cada vez mais, no âmbito dos órgãos públicos e das organizações da sociedade civil, conhecimento necessário sobre custos, métodos e indicadores, que corresponda à realidade local da área de implementação da política pública. Assim, quanto mais se institucionalizam os meios, mais será possível o exercício do controle de resultados das parcerias;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 8.726, de 2016, que dispôs sobre as regras e procedimentos do novo regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública federal e as OSCs, contemplou a maioria dos anseios dos diversos atores que participaram do momento de oitiva para a regulamentação da Lei e consolidou orientações exaradas nas jurisprudências administrativas do Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO que cada ente federado poderá optar por seguir a norma federal ou editar regramento próprio a partir do mesmo alicerce - a Lei n.º 13.019/2014;

CONSIDERANDO que nos termos dos incisos XVIII e XXI do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário celebrar parcerias com entidades privadas sem a observância das formalidades legais, e liberar recursos de parcerias firmadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos e que o Município de Quitandinha manifestou a intenção de celebrar o presente acordo;

RESOLVEM



Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – No que tange o Planejamento, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a:

1.1. Aprofundar a avaliação da política e/ou programa, desenhando os objetivos que se pretende a partir de execução de projetos em parceria com OSCs, e planejando os critérios para compor o edital de chamamento público.

1.2. Planejar, dimensionar e qualificar recursos humanos e materiais necessários, avaliando a capacidade do órgão em executar todas as ações previstas na Lei n.º 13.019/2014: instituir processos seletivos, avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciar as prestações de contas.

1.3. Instituir Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação, e definir os gestores das parcerias, preferencialmente compostos por pessoas capacitadas para acompanhar o conjunto de parcerias do órgão, com perfis distintos para aspectos técnicos de cada política ou programa, domínio de aspectos financeiros e capacidade gerencial.

1.4. Estabelecer plataforma eletrônica de gestão de parcerias, com dados abertos e linguagem que amplie a gestão de informação, transparência e publicidade, permitindo o controle social.

Ainda que inexista repasse de recursos, deve-se informar, de modo claro, os serviços prestados pelo parceiro.

1.5. Exigir da OSC parceira divulgação na internet e em locais visíveis de sua sede social dos elementos dispostos no art.11 da Lei 13.019/2014, salvo se justificada a inviabilidade em prejuízo de suas atividades institucionais.

1.6. Prever orçamento destinado às parcerias e dar a sua ampla divulgação: inserir a previsão orçamentária nos Planos Plurianuais e nas Leis Orçamentárias Anuais, já planejando o que será feito em parceria com Organizações da Sociedade Civil.



CLÁUSULA SEGUNDA – No que atine à Seleção e Celebração, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a:

2.1. Realizar chamamento público nos termos dos arts. 2º., XII, e 23 a 28 da Lei 13.019/2014, respeitadas as disposições do art. 24, em vista de selecionar a proposta mais eficaz de acordo com os critérios definidos objetivamente pelo edital.

É legítimo à Administração Pública reconhecer e motivar a dispensa do procedimento, de forma justificada, nas estritas hipóteses dos art. 30 da Lei 13.019/2014, assim como a inexigibilidade do procedimento, afastando-se a obrigatoriedade do procedimento de seleção, em casos de inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho (art. 35, IV) ou quanto às metas necessárias à execução do objeto (art. 31).

Diante da eventual decisão de dispensar ou inexigir o chamamento público, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a justificar expressamente a não realização, cotejando as razões levantadas com a previsão legal e publicando no sítio oficial.

2.2. Estabelecer como cláusula essencial nas parcerias o prazo de vigência. Em conformidade ao Decreto n. 8.726/2016 (art. 21), prazo máximo deverá ser de 05 (cinco) anos de vigência das parcerias sem realização de novo chamamento público, a exceção do disposto no art. 30, I (180 dias).

2.3. Realizar processo de seleção simplificado e desburocratizado, sendo vedado, com exceção do disposto no §2º., I, do art. 24, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria (art. 24), observando-se, ainda, a inversão de fase documental prevista na lei (art. 28) - evitar a solicitação de certificados, declarações ou títulos adicionais que não sejam necessários ao processo de seleção e que restrinjam o universo dos proponentes.



Neste ponto, há que se levar em consideração a desburocratização e a simplificação do processo de escolha, que prevê a seleção da proposta antes da apresentação dos documentos de habilitação técnica e jurídica, que serão exigidos somente para as organizações selecionadas.

2.4. Selecionadas as OSCs à luz dos critérios estabelecidos no art. 27 da Lei 13.019/2014 e art. 16 do Decreto Federal 8.726/2016 (mesmo nas hipóteses de seleção via dispensa ou inexigibilidade), solicitar documentos comprobatórios dos requisitos estatutários e da não ocorrência de vedações para habilitação jurídica (arts. 33, 34 e 39, Lei 13.019/2014), checando, ainda, a compatibilidade das finalidades estatutárias da OSC e o seu histórico de atuação para avaliar sua capacidade técnica e operacional, com o objeto da parceria ou de natureza semelhante, evitando a realização de projetos ou atividades fora do escopo de atuação da OSC ou de sua possibilidade de implementação.

2.5. Divulgar o edital, que deverá observar os elementos essenciais previstos no §1º. do art. 24 da Lei 13.109/2014, por, no mínimo, 30 dias (art. 26), dando-lhe ampla publicidade quando de sua edição e do resultado da seleção.

2.6. A celebração e a formalização de parcerias, nos termos do art. 22 da Lei 13.019/2014, dependerão, obrigatoriamente, da aprovação de plano de trabalho (com metas e indicadores), descrevendo: a realidade que será objeto da parceria (devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas); as metas a serem atingidas e atividades ou projetos a serem executados; a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, servindo, por fim, como referência para o controle de resultados (art. 35, IV e 42, parágrafo único).

CLÁUSULA TERCEIRA – No que concerne à Execução das parcerias, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a:



- 3.1.** Manter documentos comprobatórios da execução do objeto e compilá-los no Relatório correspondente.
- 3.2.** Orientar a OSC parceira a manter registro atualizado dos dados de execução do objeto, com comprovantes da realização das ações propostas, do alcance das metas e resultados pactuados, no decorrer da parceria, com base no plano de trabalho.
- 3.3.** Exigir da OSC parceira a elaboração de relatório de execução do objeto para a prestação de contas anual com informações sobre os resultados atingidos no período e as eventuais justificativas de não atingimento de metas, para fins de monitoramento e avaliação.
- 3.4.** Orientar a OSC parceira a manter atualizados seus documentos e certidões negativas de débito, em especial o seu estatuto social com as finalidades que reflitam as atividades e projetos da sua área de atuação, endereço atual e forma de governança;
- 3.5.** Orientar a OSC parceira a manter os recursos financeiros depositados em conta específica para gerenciamento dos valores da parceria, bem como a atentar ao disposto no art. 45 da Lei 13.019/2014.
- 3.6.** Orientar a OSC parceira a fazer provisionamento gradativo e específico dos recursos para adimplir as obrigações trabalhistas previstas no plano de trabalho pactuado na parceria, notadamente o pagamento de encargos sociais e tributos, garantindo direitos e evitando eventuais passivos de natureza trabalhista.
- 3.7.** Orientar a OSC parceira a, por ocasião de compras e contratações, observar o conteúdo dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.
- 3.8.** O COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da celebração do presente instrumento, deverá exigir das OSCs com as quais eventualmente mantenha parceria, quando do início da vigência deste TAC, os documentos indicados no item 3.3 da presente cláusula, em especial a prestação



de contas anuais, com informação sobre os resultados atingidos e as eventuais justificativas de não atingimento dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA – No que tange o Monitoramento e Avaliação das parcerias, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a:

4.1. Ter atuação preventiva e saneadora em relação as parcerias, utilizando plataforma eletrônica e visando o controle de resultados.

As Comissões de Monitoramento e Avaliação devem ser concebidas como instâncias capazes de avaliar, dialogar e apoiar as decisões dos gestores, tratando do surgimento de questões não observadas nos momentos de planejamento ou da execução e que gerem dúvidas sobre como proceder em casos concretos.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação deve realizar reuniões periódicas e acompanhar o conjunto de parcerias de forma sistemática por meio das informações registradas na plataforma eletrônica e nos relatórios de monitoramento e avaliação elaborados pelo gestor da parceria, registrando boas práticas e necessidades de aprimoramentos dos procedimentos e padronizações, sejam de objeto, custos ou indicadores, visando o cumprimento das metas estabelecidas e a geração de informações gerenciais úteis à tomada de decisão, constituindo um sistema contínuo de acompanhamento e monitoramento.

4.2. Construir Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, que deve ser enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, podendo ser revisto caso haja elementos novos que ensejem sua modificação.

CLÁUSULA QUINTA – No que atine à Prestação de Contas das parcerias, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a:

5.1. Promover o procedimento de prestação de contas, no qual dever-se-á analisar e avaliar a execução da parceria, verificando o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.



Os relatórios a serem apresentados pelo parceiro privado para prestação de contas compreendem a execução do objeto (mediante análise das metas e resultados) e a execução financeira (descrição de receitas e despesas), sem prejuízo de eventual relatório de visitas da Administração Pública às instalações da entidade e de monitoramento e avaliação durante a execução da parceria (art. 66).

5.2. Sempre que a duração da parceria exceder um ano, exigir da OSC prestação de contas ao fim de cada exercício para fins de monitoramento do cumprimento das metas da parceria (plano de trabalho), conforme art. 69 do MROSC.

5.3. Promover a prestação de contas em plataforma eletrônica, que permita que qualquer cidadão interessado acompanhe o andamento das atividades e os valores dispendidos.

5.4. Aferir o cumprimento das metas quantitativas e mensuráveis para verificação do objeto pactuado, avaliando, se for o caso, as justificativas de não atingimento das metas do relatório de execução do objeto.

O relatório de execução do objeto deve conter a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas; a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto; os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver; além de produzir, se for o caso, as justificativas de não atingimento das metas de maneira clara, garantindo que seu texto informe os entraves que obstaculizaram ou atrasaram o seu cumprimento.

Na hipótese de descumprimento de metas e resultados, sem justificativa suficiente, a Administração Pública pode solicitar que a OSC apresente o relatório de execução financeira com a descrição das despesas e receitas realizadas, com nexo de causalidade.

Ao final, a Administração Pública concluirá pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas, a partir dos elementos e das justificativas



apresentadas (art. 69), tomando as medidas cabíveis em caso de desaprovação (art. 72).

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

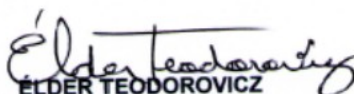
O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente ao GEPATRIA o cumprimento do presente termo de ajustamento pelo Município, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.

O presente compromisso não exclui, à celebração de parcerias com as OSCs, o juízo de discricionariedade inerente à atividade administrativa, sob critérios de conveniência e oportunidade, respeitados, sempre, os limites da legalidade, assim como não afasta a necessidade de observância e obediência pelo COMPROMISSÁRIO à legislação de regência atinente à matéria, seja esta federal, estadual ou municipal.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

De União da Vitória para Quitandinha, 30 de setembro de 2021.


ELDER TEODOROVICZ
Promotor de Justiça

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito de Quitandinha